



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371179**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002632-23.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante BENEDITA AURELIA ROCHA HANSEN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002632-23.2023.8.26.0439

APELANTE: BENEDITA AURÉLIA ROCHA HANSEN

DEMANDADO: BANCO PAN S.A.

COMARCA: PEREIRA BARRETO

VOTO Nº 9188

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Desnecessidade de realização de perícia. Suficiência dos documentos juntados aos autos para a apreciação dos pedidos. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de desconhecimento da contratação, sendo a autora iletrada. Não acolhimento. O banco comprovou a regular contratação dos empréstimos, posto que apresentou o instrumento contratual assinado a rogo da autora, com oposição de impressão digital e confirmação por duas testemunhas, tudo acompanhado pelos documentos pessoais dos envolvidos. Atendimento do disposto no artigo 595, Código Civil. As alegações genéricas sobre a adulteração dos contratos não se mostram suficientes para fragilizar a documentação robusta juntada. DANO MORAL. Descabe condenação de indenização por danos morais, diante da ausência de qualquer ato ilícito do banco. Apelação não provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 321/326), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória c/c obrigação de fazer e danos morais e materiais movida por BENEDITA AURÉLIA ROCHA HANSEN em face de BANCO PAN S.A.

Em suas razões recursais (fls. 329/380), a demandante aduz, em síntese, que: **(i)** houve cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado sem a possibilidade de produção de provas; **(ii)** os documentos juntados pelo banco demandado têm indícios de adulteração e foram produzidos de forma unilateral e, dessa forma, não possuem força probatória; **(iii)** não reconhece a contratação do empréstimo, que tem gerado descontos em sua margem consignável; **(iv)** a assinatura a rogo,

sem procuração pública, demonstra a invalidade da contratação; **(v)** o contrato deve ser declarado inexistente, com a devida repetição do indébito, além de indenização por danos morais;

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 94/95).

Contrarrazões (fls. 384/388).

**É o relatório.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, com violação do princípio da não surpresa, destacando-se que compete ao Magistrado, destinatário da produção de provas, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta obstrução defensiva.

No presente caso, os documentos apresentados são suficientes para a apreciação dos pedidos, não havendo complexidade técnica ou impugnação contundente que justificasse a elaboração de prova pericial.

A documentação juntada pela ré está amparada por testemunha, tendo a assinatura sido feita pela filha da autora a seu rogo, com oposição de impressão digital. Ou seja, as alegações genéricas de fraude não são capazes de amparar o pedido de perícia na documentação robusta apresentada.

Assim, superada a matéria preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito.

Trata-se de ação declaratória, na qual a autora alega

desconhecer o contrato de empréstimo averbado em seu benefício previdenciário. Porém, tal alegação restou afastada.

O demandado demonstrou a regular contratação do empréstimo consignado, posto que apresentou o instrumento contratual assinado a rogo da autora (porque não alfabetizada), com oposição de impressão digital e confirmação por duas testemunhas, tudo acompanhado dos documentos pessoais dos envolvidos (fls. 115/126).

Ainda, houve a transferência do valor contratado para conta de sua titularidade (fl. 127/128).

No caso específico, não cabe, ainda, as alegações genéricas e sem fundamento sobre uma alegada adulteração do contrato juntado. Primeiro porque a falta do dígito na averbação do contrato não prova qualquer adulteração. Tampouco cuidou a autora de comprovar que há divergência do contratado com os valores e prazo averbados junto ao INSS. A irresignação é totalmente descabida e beira a má-fé.

Sobre a assinatura, vale consignar o que com acerto decidiu a sentença: *a validade do negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta depende da formalização de contrato com assinatura a rogo do contratante por pessoa de sua confiança, na presença de duas testemunhas que atestem o conteúdo e alcance do contrato celebrado. [...] o contrato foi assinado pela filha da requerente, devidamente identificada, a rogo da autora analfabeta e subscrito por duas testemunhas instrumentárias, também identificadas, que atestaram a livre manifestação da vontade de assinar pela autora, além da coleta da digital da autora.*

Assim, o procedimento foi realizado em perfeita consonância com o que determina o artigo 595, do CC.

Desimporta se as testemunhas eram pessoas presentes no próprio banco. Nada produziu a autora sobre tais indivíduos e alegações genéricas, tampouco, servem para amparar a alegação de

fraude/adulteração.

Deve ser reconhecida, portanto, a existência do contrato, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC).

Afastada, pois, a alegação de desconhecimento da existência do empréstimo, conclui-se pela ausência de qualquer ato ilícito do banco, não comportando condenação de indenização por danos morais.

Por fim, não há nada a tratar sobre a alegada litigância de má-fé levantada na apelação, por falta de interesse de agir. A sentença nada mencionou sobre tal matéria ou condenou a autora em multa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**

**RELATOR**